



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 198/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 23 de junho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº128/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 038/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 038/2025**, promovido pelo **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**Institui no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, o Programa Bem-Estar do Docente na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 27 de maio de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a Instituição de Programa Bem-Estar Docente na Rede Municipal de Ensino desse Município.

Em que pese a boa vontade do legislador, a matéria sobre o que versa o autógrafo é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, eis que está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se que a instituição de programa para implementação na Rede Municipal de Ensino é matéria diretamente relacionada à organização administrativa municipal, típica de gestão do próprio Poder Executivo, que é competente para, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, planejar, organizar, dirigir e executar atividades inerentes ao Poder Público. In casu, a proposição em análise recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, eis que versa, indiscutivelmente sobre organização e funcionamento da administração pública, imputando atribuições às secretarias municipais.

Ela está inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 145, VI, “a” da Constituição Estadual e no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal do

Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública. Como já aludido, as políticas públicas são desenvolvidas dentro do programa de governo do Chefe do Poder Executivo, e quaisquer matérias que versem acerca do tema abordado é atribuição da secretaria pertinente.

Deste modo, há clara inconstitucionalidade formal no projeto em análise, em ofensa aos artigos 7º, 145, VI, “a” da Constituição Estadual e artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0016190-67.2022.8.19.0000 REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.252, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR SEGUNDO A QUAL “A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DISPONIBILIZARÁ EXAME PSICOLÓGICO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO E A CADA SEMESTRE”. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE OU PECULIARIDADES LOCAIS A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA LEI. PARECERES MINISTERIAL E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM RESPALDO. PROCEDÊNCIA DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO.

TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI XXXXX20228220000 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. 1- Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 – A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão:Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4288 SP Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

Deste modo, apresenta o autógrafo vício formal.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 038/2025.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 25/06/2025
Priscila F. Machado
Bartolomeu 1003 / COM
Assinatura
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia